

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Órgão** 3ª Turma Criminal**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0705084-41.2020.8.07.0010**APELANTE(S)** PRISCILA REGINA KOLLE e SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA**APELADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**Relatora** Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**Revisor** Desembargador JESUINO RISSATO**Acórdão Nº** 2077307

## EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SIMULAÇÃO DE RELACIONAMENTO PELA INTERNET. PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. DEPÓSITOS EM CONTAS DOS APELANTES. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA. DOLO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Ação penal movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra os réus, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, c/c art. 29, caput, do Código Penal). Consta que os réus, em comunhão de esforços com pessoa não identificada, participaram de fraude praticada por meio de perfil falso na rede social Facebook, em que a vítima foi induzida a realizar depósitos em contas de titularidade dos apelantes, sob a promessa de liberar remessa de dinheiro do exterior. A sentença condenou ambos à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, além da fixação de indenização mínima pelos prejuízos materiais suportados pela vítima.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais a examinar:

- (i) se há provas suficientes da autoria e do dolo dos apelantes;
- (ii) se os réus agiram sob erro provocado por terceiro, sem consciência da ilicitude;



(iii) e se é válida a fixação da reparação mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.A materialidade está demonstrada por boletim de ocorrência, relatórios policiais, conversas em aplicativo de mensagens, comprovantes de depósitos e relatório de análise financeira que comprovam a transferência dos valores para as contas dos apelantes.

4.A autoria ficou comprovada pela coincidência entre os depósitos efetuados pela vítima e as contas bancárias dos apelantes, os quais admitiram o recebimento das quantias, apresentando justificativas desprovidas de respaldo probatório.

5.A alegação de manipulação por terceiro é isolada e não encontra amparo em qualquer elemento de prova, inexistindo testemunhos ou documentos que confirmem a versão defensiva.

6.O dolo está configurado, pois os réus, de forma consciente e voluntária, cederam suas contas bancárias para movimentação de valores de origem ilícita, sem justificativa plausível, assumindo o risco da prática criminosa.

7.O tipo penal do art. 171 do Código Penal protege o patrimônio e exige apenas a comprovação de que o agente, direta ou indiretamente, contribuiu para a obtenção de vantagem ilícita mediante engano da vítima, sendo desnecessário que o partícipe mantenha contato direto com ela.

8.Correta a fixação do valor mínimo de reparação do dano, diante de pedido expresso do Ministério Público na denúncia e nas alegações finais, da comprovação documental dos prejuízos e da submissão da matéria ao contraditório.

9.Mantêm-se o regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o valor da indenização, por estarem em conformidade com a legislação e a prova dos autos.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10.Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

*Tese de julgamento:*

1.A cessão de conta bancária para recebimento de valores de origem ilícita, sem justificativa plausível, configura participação dolosa no crime de estelionato.

2.O dolo fica evidenciado quando o agente, ciente da ilicitude possível, aceita ou facilita a prática do crime mediante o uso de sua conta bancária.

3.A fixação de valor mínimo de reparação de dano (art. 387, IV, CPP) é legítima quando requerida pelo Ministério Público e comprovado o prejuízo da vítima.

## **ACÓRDÃO**



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora, JESUINO RISSATO - Revisor e SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Dezembro de 2025

**Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **PRISCILA REGINA KOLLE e SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA**, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (participação em estelionato), em razão dos fatos assim narrados na peça inicial (fls. 544/546):

*Entre os dias 26 de maio e 22 de junho de 2017, nesta região administrativa de Santa Maria/DF, PRISCILA REGINA KOLLE e SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas com pessoa(s) ainda não identificada(s), agindo com inequívoco ânimo de enganar/iludir, obtiveram para o grupo vantagem ilícita em prejuízo de Maria do Amparo de Moura, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante artifício e ardil.*

*Nas circunstâncias acima delineadas, pessoa(s) desconhecida(s) e os acusados planejaram praticar o crime por meio de um perfil falso na rede social Facebook. Nesse esquema criminoso, caberia aos acusados a tarefa de receberem em suas contas a quantia transferida pela vítima e tornar seguro o produto do crime.*

*No dia 26/05/2017 a vítima recebeu solicitação de amizade de um perfil do Facebook chamado Marshall Richard. A vítima aceitou e, desde então, passaram a conversar pela rede social. Em 28/05/2017,*



*Marshall disse que bloquearia o perfil do Facebook porque estava sendo espionado por terroristas e passou a conversar com a vítima pelo número de Whatsapp +1(863)410-6263.*

*A partir de então, Marshall, com a ajuda de outra pessoa chamada Jhelson, convenceram a vítima a realizar diversos depósitos em dinheiro na conta dos acusados para que a vítima pudesse ter acesso a uma encomenda enviada a ela por Marshall, totalizando a quantia de R\$ 23.756,64. Referida encomenda seria uma caixa enviada por Marshall da Síria para o Brasil, que continha um milhão e quinhentos mil dólares. Contudo, essa encomenda nunca era liberada para a vítima, mesmo ela realizando todos os depósitos que eram solicitados. Por fim, Marshall solicitou que a vítima fizesse um depósito de quinze mil reais. Desconfiada que havia caído em um golpe, a vítima foi à delegacia registrar ocorrência.*

Após regular trâmite do feito, adveio sentença (fls. 663/668) que julgou **procedente** pretensão punitiva para condenar os réus à pena idêntica de **1 (um) ano de reclusão**, em **regime aberto**, além do pagamento de **10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima, sendo a pena privativa de liberdade **substituída** por uma pena restritiva de direitos. Foi fixado, ainda, o valor mínimo a título de **reparação civil** em R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), para a ré PRISCILA REGINA KOLLE, e em R\$ 14.825,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e cinco reais), para o réu SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA.

Os réus foram pessoalmente intimados (fls. 682 e 688) e manifestaram o desejo de recorrer da sentença.

Nas razões (fls. 698/704), a Defesa alega que os apelantes foram utilizados como meros instrumentos por um mesmo agente criminoso, que manipulou pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica para viabilizar a movimentação de valores de origem ilícita.

Sustenta que os recorrentes não tinham condições e não lhes era exigível ter conhecimento de que as condutas praticadas pelo criminoso poderiam configurar irregularidades, devendo-se reconhecer que eles incorreram em erro provocado pelo autor mediato.

Destaca que a recusa ao ANPP, “*ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não revela obstinação ou resistência infundada, mas sim a convicção profunda de que são inocentes, de que não participaram de qualquer fraude e de que, portanto, não caberia a eles assumirem uma culpa inexistente.*” (fl. 700).



Pugna, assim, pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal, por ausência de dolo e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, postula o afastamento da condenação ao pagamento da indenização, pois “*inexiste prova nos autos de que os valores tenham efetivamente sido apropriados pelos apelantes, sendo indevida a imposição de indenização em quantia expressiva, determinada sem base em contraditório específico e sem instrução adequada.*” (fl. 703).

Por fim, requer seja imposto aos réus regime de cumprimento da pena mais brando.

O Ministério Público, nas contrarrazões, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento da apelação (fls. 706/711).

A 18ª Procuradoria de Justiça Criminal oferta parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento (fls. 715/727).

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora**

No que se refere ao pedido de fixação do regime mais brando para o início do cumprimento da reprimenda, verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença fixou o regime aberto para o cumprimento das penas de ambos os réus e determinou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Trata-se, pois, de pleito já acolhido pela instância de origem, razão pela qual não cabe recurso, e a apelação, nesse ponto, não comporta conhecimento.

Assim, **conheço parcialmente do recurso.**

### **DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA**

A **materialidade** delitiva do crime ficou devidamente comprovada pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial (fls. 11/12), Comunicação de Ocorrência Policial nº 2.287/2017-0 (fls. 13/15), Relatório Policial nº 533/2017 DEAM (fls. 20/24), comprovante de transferência e conversas de Whatsapp (fls. 51/109), Relatório de Análise Financeira nº 21/2018/LAB/DGUDGPC/PCDFO6JUL2018 (fls. 284/302), Relatórios de Investigação nº 357/2021-DEAM I e nº 623/2021-DEAM I (fls. 441/442 e 451/453) e pela prova oral angariada durante o crivo do contraditório e da ampla defesa.



Consigno que em relação à prova oral produzida em Juízo, farei us transcrições contidas na sentença (fls. 663/668), que se mostram fidedignas às gravações regis nas mídias acostadas ao feito.

No que se refere à **autoria**, na Delegacia, a vítima, Maria do Ampa Moura, declarou que (fls. 16/17):

*no dia 26/05/2017, recebeu solicitação de amizade, através da rede : Facebook, de uma pessoa que se identificava como MARSHALL RICH. Que aceitou a solicitação e passou a trocar mensagens com MARSHALL no dia 28/05/2017, MARSHALL disse que bloquearia o perfil de Facebook, pois estava sendo espionado por terroristas. Que MARSHALL o contato telefônico dela e na mesma data enviou mensagem para o c dela, via aplicativo Whatsapp, originada do telefone: +1(863)410-6263. a partir de então, o contato com MARSHALL foi realizado pelo Whatsapp. MARSHALL alegou que tinha enviado da Síria para o Brasil, atrav correio uma caixa que supostamente continha U\$ 1.500.000,00 (um mil quinhentos mil dólares), endereçado ao domicílio da DECLARANTE. Q dia 6/6/2017 a DECLARANTE recebeu uma chamada telefônica de pessoa que se identificou como sendo JHELSON, que era diplomata e e responsável pela referida caixa e que seria necessário efetuar o pagame uma taxa da alfandega no valor de R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dez reais e sessenta e quatro centavos) e que o valor desta taxa deveri depositada na Agência 2171-7, conta corrente 24541-0 do Banco do B em nome de PRISCILA REGINA KOLLE, CPF 390548.898-10, o q realizado pela DECLARANTE. Que no dia 07/06/2017, a DECLARA recebeu nova ligação telefônica de JHELSON informando desta ve dentro da caixa foram detectados valores em espécie e como esta não forma usual de se enviar dinheiro de um país para outro, instr DECLARANTE a depositar uma nova taxa para liberar a referida encom alertando para que os valores repassados seriam em dólares totalizai valor de R\$14.825,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e cinco reais).) DECLARANTE não possuía todo esse valor no banco sendo motivada a emprestado a familiares e amigos, conseguindo depositar R\$ 4.825,00 (q mil oitocentos e vinte e cinco reais) no dia 09/06/2017; R\$ 8.000,00 (oi reais) no dia 12/06/2017 e R\$ 1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte r todos depósitos realizados na Agência 0399, conta corrente 010248 Banco Santander, em nome de SANDOVAL RODRIGUES PEREIRA*



**329.363.058-88.** *Que a DECLARANTE em seguida cobrou de JHELSON recibo alfandegário referente aos valores depositados no dia 06/06/ contudo, não obteve êxito. Que a DECLARANTE esclarece simultaneamente mantinha contato com JHELSON e MARSHALL, e sempre instruindo a DECLARANTE a fazer o que JHELSON solicitava veio a reclamar com MARSHALL que JHELSON não havia lhe repassa recibos alfandegários, tendo ele afirmando que JHELSON não ei confiança e que seria indicado um novo diplomata para tratar do assunto no dia 21/06/2017, a DECLARANTE recebeu uma mensagem de MARS. lhe solicitando o envio de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Agência op 13 conta corrente 34438-5 da Caixa Econômica Federal, em nor TATIANA DAMPRELLI LOPES CPF 333.758.538- 82, contudo, desta depósito não foi realizado. Que a DECLARANTE esclarece ainda que data, 22/06/2017, recebeu diversas mensagens via whatsapp cobrando o de R\$15.000,00 referente ao último pedido, tendo a DECLARANTE infor estar num banco resolvendo este assunto. **O primeiro depósito bancári realizado na agência do Banco do Brasil, localizado em Santa M Avenida Alagados e o Segundo depósito foi no Banco Santander, no Bancário Sul.** A DECLARANTE informa que fez o depósito em es, pegando dinheiro emprestado com diversas pessoas. Para conseguir o vi DECLARANTE informava que tinha uma caixa em seu nome, e precisa dinheiro. A DECLARANTE chegou a vender alguns objetos em casa conseguir arcar com os valores solicitados. A DECLARANTE esclarec pode citar dois vizinhos com quem pegou a maior quantia em dinheiro, sejam: FÁTIMA e FABIANO (99305-1234). Neste ato a DECLAR manifesta a vontade de requerer e representar criminalmente pelc narrado. (grifo nosso)*

Em Juízo, Maria do Amparo confirmou seu depoimento anterior e acresc que: **“conheceu um homem pela internet que se apresentou como Marshall Richard e, pelo fi ele ser atencioso e dizer coisas agradáveis, acabou se envolvendo emocionalmente.** A decl asseverou que em determinado momento, Marshall afirmou que enviaria dinheiro para qu pudesse comprar uma casa e chegou a mandar fotos do imóvel; mas para "desbloquear" suposto valor, **Richard passou a solicitar transferências bancárias, tendo a vítimas real alguns depósitos, totalizando um prejuízo de cerca de R\$ 23.000,00.** Por fim, a vítima narro



por confiar em Richard, não conferiu os dados dos depósitos bancários que estava fazendo quando se recusou a continuar enviando dinheiro, foi bloqueada por Richard e perdeu o celular dele.”(transcrição da sentença – fl. 665 – mídia de ID 74435164 - grifo nosso).

Perante o Juiz, a policial civil, Ana Clara de Almeida Bossi Guimarães, relatou que: “sua atuação na investigação foi pontual, limitando-se à oitiva da acusada Priscila, a qual testemunha asseverou que Priscila relatou ter conhecido um homem — cujo nome seria Michel Mikael — supostamente estrangeiro, identificado por um sotaque característico e iniciaram um determinado tipo de relacionamento, tendo a acusada cedido sua conta bancária para que o referido homem realizasse depósitos, mas alegou que não reteve nenhuma quantia para si e que todos os valores foram repassados integralmente ao homem com quem se relacionava.”(transcrição da sentença – fl. 665 – mídia de ID 74435165).

Em seu interrogatório, a ré PRISCILA declarou que: “há cerca de seis anos na região da República em São Paulo/SP, conheceu um homem chamado Marshall Richard, aparentemente estrangeiro, pois não falava muito bem o idioma português. Relatou, ademais, que ela e Marshall tiveram encontros esporádicos e ele chegou a ir até a cidade de Itapevi/SP, onde a declarante reside. A acusada esclareceu que Marshall Richard disse ser empresário e alegou por estar recém-chegado ao Brasil, não possuía documentação bancária regularizada, motivo pelo qual pediu a Priscila para utilizar a conta bancária dela para receber certos valores, tendo sido aceitado por não desconfiar da situação. Priscila afirmou ter recebido dois depósitos, totalizando um valor aproximado de 10 a 11 mil reais, quantia que foi integralmente repassada em dinheiro para o senhor Richard. A acusada afirmou, por fim, não possuir nenhuma prova do que alega e que o relacionamento foi breve e restrito a encontros físicos, não mantendo qualquer contato posterior com o estrangeiro.”(transcrição da sentença – fl. 665 – mídia de ID 74435166 - grifo nosso).

Ao ser interrogado, o réu SANDEVAL disse que: “recebeu depósitos em dinheiro na conta bancária a pedido de um cliente de seu estabelecimento conhecido como Angry Frank, o qual teria origem africana. Esclareceu, ademais, que Frank alegava ter a conta bancária bloqueada e precisava de um meio para movimentar valores que, supostamente, estavam relacionados à atuação no setor de obras. O acusado explicou que, por ser comerciante e Frank ser um cliente frequente, que inicialmente pagava corretamente e consumia em valores altos, aceitou receber os depósitos para que o estrangeiro pudesse pagar suas dívidas no bar, esclarecendo que, após o recebimento, o declarante descontava o valor da dívida e devolvia o restante a Frank, geralmente em espécie. O réu relatou, ainda, que houve uma ocasião em que realizou transferência bancária para a conta fornecida por Frank, mas admitiu não possuir comprovante da operação, já que a conta teria sido encerrada.” (transcrição da sentença – fl. 665 – mídia de ID 74435167 - grifo nosso).

Pois bem. Da análise da prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, verifica-se que, nas duas oportunidades em que foi ouvida, a vítima pre



depoimentos coerentes e harmônicos, narrando que, no dia 26/05/2017, por meio do *Facel* recebeu solicitação de amizade de uma pessoa que se identificava como “Marshall Richard” e c envolveram emocionalmente. Esse homem lhe disse que havia enviado para Maria do Amparo caixa que supostamente continha U\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares). No dia 6/6/2017, recebeu um telefonema de terceira pessoa, informando que para receber a re caixa, precisava efetuar o pagamento de uma taxa da alfandega no valor de **R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos)** a ser depositada na Agência 2171-7, corrente 24541-0 do Banco do Brasil, em nome de PRISCILA REGINA KOLLE, o que foi pela vítima. No dia 07/06/2017, recebeu nova ligação telefônica informando que, para rece encomenda, deveria depositar de **R\$14.825,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e cinco r** Como não possuía a totalidade do valor, Maria do Amparo conseguiu depositar **R\$ 4.825,00 (q mil oitocentos e vinte e cinco reais)**, no dia 09/06/2017, **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** no c /06/2017 e **R\$ 1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte reais)**, no dia 13/6/2017, todos na Ag 0399, conta corrente 01024841-3, Banco Santander, em nome de SANDOVAL RODRIG PEREIRA.

A comprovar as declarações da vítima, consta dos autos a sequência onversas entre “Marshall Richard” e ela (fls. 55/109), nas quais ele a orienta a fazer os depós ela confirma as providências que estava tomando para efetuá-los exatamente da forma con pedia.

Constam no processo, ainda, os comprovantes de depósito feitos por Ma Amparo à SANDEVAL, no valor de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais – fl. 46), de R\$ (oito mil cento e oitenta reais – fl. 46) e de R\$ 4.825,00 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco r fl. 47), bem como o depósito de R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e c centavos – fl. 47) na conta de PRISCILA.

Com efeito, após a quebra do sigilo bancário dos réus, elaborou-se o Rel de Análise Financeira nº 21/2018/LAB/DGUDGPC/PCDFO6JUL2018 (fls. 284/302), em q confirmaram quatro lançamentos efetuados por Maria do Amparo, exatamente como demon: pelos comprovantes de depósito citados acima, sendo:

- a) lançamento nº 1, feito no dia 6/6/2017, no valor de R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), na conta de PRISCILA REGINA KOLLE
- b) lançamento nº 2, feito no dia 09/06/2017, no valor de R\$ 4.825,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), na conta de SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA;
- c) lançamento nº 3, feito no dia 12/06/2017, no valor de R\$ 8.180,00 (oito mil cento e oitenta reais), na conta de SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA e
- d) lançamento nº 4, feito no dia 13/06/2017, no valor de R\$ 1.820,00 (oitocentos e vinte reais), na conta de SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA.



Vale esclarecer que, em relação ao lançamento nº 3, embora a vítima declarado a transferência do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ficou comprovado pela que sigilo bancário dos envolvidos que o valor correto desse depósito corresponde a R\$ R\$ 8.1 (oito mil, cento e oitenta reais), conforme os comprovantes já citados.

Com efeito, a alegação defensiva no sentido de que os recorrentes manipulados por um indivíduo criminoso para viabilizar a movimentação de valores de o ilícita encontra-se isolada nos autos, não tendo a Defesa apresentado qualquer elemento mínimo pudesse conferir verossimilhança à versão apresentada.

Em seus interrogatórios, ambos os réus confirmaram o recebimento dos v. ilícitos em suas contas bancárias, embora tenham justificado que tal situação ocorreu a pedi terceira pessoa, para quem eles, supostamente, teriam entregado a totalidade do valor depositar suas contas bancárias por Maria do Amparo.

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça, por ocasião do parecer 722/723):

*Ora, importante salientar que as narrativas dos apelantes desacompanhadas de mínimo arcabouço probatório representando ne grau de veracidade, não sendo comprovadas por quaisquer provas nos au Note-se que os apelantes não juntaram aos autos nem mesmo p testemunhais que pudessem corroborar suas versões, estando destituída qualquer credibilidade ou comprovação plausível, demonstrando-se nos que os apelantes, de forma dolosa, contribuíram para a execução do praticado contra a vítima ao emprestando suas contas bancárias. (grifo no*

Diante do conjunto de provas, que se revela harmônico e convergen elementos suficientes para superar qualquer dúvida razoável quanto à vinculação dos réus à co delitiva.

Cumprе ressaltar que o crime de estelionato, tipificado no artigo 17 Código Penal, consiste em:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo a induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou que outro meio fraudulento:*

[...]

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona:



*A conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o a sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o a conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça em situação de erro na qual se envolveu sozinha.*(Código penal comentado. 2 Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 847 – grifo nosso).

Destaque-se que os apelantes foram condenados na condição de partícipe como autores diretos da fraude, de modo que a prática do núcleo do tipo e a comunicação com a vítima não precisa ser-lhes atribuída.

Conforme dispõe o artigo 29, *caput*, do Código Penal, responde pelo quem concorre de qualquer modo para sua realização, ainda que não pratique o verbo nuclear da conduta típica.

No caso, conforme registrado na sentença, ficou demonstrado que os réus, em *unidade de desígnios e comunhão de esforços com pessoa não identificada, obtiveram, por grupo, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Maria do Amparo de Moura, induzindo-a a manter em erro mediante artifício e ardil, o que comprova a autoria dos acusados quanto aos delitos apurados, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal.*” (fl. 666).

Importante mencionar que o dolo, ainda que na forma eventual, evidenciado no caso concreto, diante da cessão pelos réus de suas contas bancária para terceiros, sem qualquer comprovação da finalidade legítima da transação.

Isso porque a ausência de justificativa plausível para o recebimento de valores elevados, como os transferidos pela vítima, associada à omissão dos apelantes em apurar ou impedir o uso indevido da conta que estava sob seu controle, permite concluir que eles, no mínimo, assumiram o risco de contribuir com a prática delitativa, sendo indiferente quanto ao resultado.

Nesse sentido, confira-se:

*3. A movimentação financeira típica de fraude eletrônica, com recebimento de valores de vítimas e posterior repasse, caracteriza participação consciente no crime de estelionato.*

(Acórdão 2057268, 0718064-76.2022.8.07.0001, Relator(a): L. ARLANCH, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 16/10/2025, publicado no DJe: 03/11/2025.)



3. Restou demonstrado que a apelante, com vontade livre e consciente, ad conduta de terceiro não identificado, cedendo sua conta bancária recebimento de valores transferidos mediante fraude, induzindo e mante vítima em erro ao se fazer passar por seu filho via aplicativo de mensagen

4. O fornecimento da conta bancária, nas circunstâncias apuradas, viabil. execução do golpe, caracterizando a efetiva participação da ré no estelion afastando a alegação de insuficiência de provas.

5. Evidenciado o dolo específico na prática do estelionato, mediante f eletrônica, não há espaço para desclassificação para o crime de receptaç (Acórdão 2057321, 0714679-52.2024.8.07.0001, Relator(a): DEMET GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgan 15/10/2025, publicado no DJe: 26/10/2025.)

2. A disponibilização de conta bancária a terceiros desconhecidos, me pagamento, presume adesão consciente ao resultado ilícito e conj participação penal por dolo eventual. 3. A disponibilização de conta bar para recebimento de valores ilícitos é conduta suficiente para caract participação no crime de estelionato.

(Acórdão 2044864, 0712025-52.2025.8.07.0003, Relator(a): DIAI COSTA RIBEIRO, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/09/ publicado no DJe: 18/09/2025.)

Como bem destacado na sentença: *“O dolo inerente ao tipo penu sobejamente demonstrado pelas circunstâncias da hipótese, em especial a natureza da fraude l a efeito pelo indivíduo identificado como “Marshall Richard”, bem como pela atitude dos réi emprestarem suas contas bancárias para recebimento de valores de origem ilícita, o que rei inequívoco ânimo de participar na obtenção de vantagem indevida.”* (fl. 666 – grifo nosso).

Em reforço, a d. Procuradoria de Justiça mencionou que: *“Dessa forma, c do conjunto probatório amealhado aos autos a demonstrar que os apelantes contribuíram p prática do delito de estelionato ao emprestarem suas contas bancárias para recebiment valores espúrios, não comprovando qualquer fato excludente de suas participações.”* (fl. 724).

Não é demais lembrar que a prova das alegações incumbe a quem as apre nos exatos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, era ônus da Defesa comprovar que os recorrentes efetivament assumiram o risco de suas contas serem utilizadas para fins ilícitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:



2. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, "a pro alegação incumbirá a quem a fizer", razão pela qual compete à defesa o de demonstrar inequivocamente a falsa percepção da realidade e desconhecimento da ilicitude do fato.

(Acórdão 1712186, 07021217520208070005, Relator: SIMONE LUCINI Turma Criminal, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 21/6/2023.)

3.1. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a pro alegação incumbirá a quem a fizer, o que não se verificou no caso.

(Acórdão 1677190, 07116887420228070001, Relator: DEMETRIUS GC CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 29/3/2023.)

Assim, não obstante o inconformismo da Defesa, está satisfatoriamente demonstrado que os recorrentes, de forma consciente e voluntária, concorreram para obtenção de vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio, em prejuízo da vítima, o que inviabiliza o absolutório.

Alinhadas tais considerações, mantenho a condenação.

#### **DA DOSIMETRIA**

#### **DA RÉ PRISCILA REGINA KOLLE**

Na primeira fase, o MM. Juiz fixou a pena-base no patamar mínimo legal de **(um) ano de reclusão**, haja vista a ausência de análise negativa de qualquer das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, a r. sentença corretamente verificou a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a pena manteve-se conservada.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

A quantidade de pena aplicada e a primariedade da apelante informam que o regime inicial adequado é o **aberto**, na forma prevista no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Pela mesma razão, correta a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto cumpridos todos os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal.

#### **DO RÉU SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA**

Na primeira fase, o MM. Juiz fixou a pena-base no patamar mínimo legal de **(um) ano de reclusão**, haja vista a ausência de análise negativa de qualquer das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.



Na segunda fase, a r. sentença corretamente verificou a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, motivo pelo qual a pena manteve-se conservada.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

A quantidade de pena aplicada e a primariedade do apelante informam que o regime inicial adequado é o **aberto**, na forma prevista no artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal.

Pela mesma razão, correta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto cumpridos todos os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal.

### **DA REPARAÇÃO DE DANOS**

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o Juiz “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*”

A jurisprudência exige para que seja decretada a obrigação, pedido expresso em prova do prejuízo e submissão desta ao contraditório.

No caso, o Ministério Público requereu a condenação no pagamento dos danos materiais na denúncia (fl. 546) e em sede de alegações finais (fl. 653).

Quanto ao valor do prejuízo, o Magistrado condenou os réus, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal ao pagamento de valor reparatório mínimo de R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) em relação à sentença proferida em favor de RISCILA REGINA, e em R\$ 14.825,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e cinco reais) em relação ao sentenciado SANDEVAL RODRIGUES, tendo por base os comprovantes de depósito apreteridos pela vítima e os valores informados pelo Relatório de Análise Financeira nº 21/2018/LAB/DGUDGPC/PCDFO6JUL2018 (fls. 284/302), bem como a falta de sua recuperação.

Afere-se, assim, que se encontram preenchidos os requisitos para fixação do dano material, porquanto indicado pelo Ministério Público na denúncia e comprovado o prejuízo, mediante os comprovantes de depósito e os relatórios policiais citados, tudo submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Assim é o entendimento desta Corte:

*3. Comprovado o valor dos bens subtraídos da vítima, deve ser mantida a pena condenatória visando a reparação do dano causado pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.*



(Acórdão 1827766, 07096997220238070009, Relator(a): DEMET GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/3/ publicado no PJe: 18/3/2024.)

*3. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de efetiva comprovação do prejuízo.*

*4. Inexistindo outros documentos comprobatórios do prejuízo material da vítima com o delito, o valor deve ser reduzido para aquele apurado pelo laudo de avaliação econômica.*

*5. Havendo pedido expresso quanto à fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima, viável seu arbitramento.*

(Acórdão 1786001, 07083405820218070009, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 24/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, preserva-se a condenação dos réus na obrigação de ressarcimento do prejuízo causado a vítima.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Comunique-se ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, conforme Resolução nº 172 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 60, de 9 de agosto de 2013, deste Tribunal.

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Revisor**  
Com o relator

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal**  
Com o relator

## DECISÃO

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Unânime.



Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **PRISCILA REGINA KOLLE e SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA**, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (participação em estelionato), em razão dos fatos assim narrados na peça inicial (fls. 544/546):

*Entre os dias 26 de maio e 22 de junho de 2017, nesta região administrativa de Santa Maria/DF, PRISCILA REGINA KOLLE e SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas com pessoa(s) ainda não identificada(s), agindo com inequívoco ânimo de enganar/iludir, obtiveram para o grupo vantagem ilícita em prejuízo de Maria do Amparo de Moura, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante artifício e ardil.*

*Nas circunstâncias acima delineadas, pessoa(s) desconhecida(s) e os acusados planejaram praticar o crime por meio de um perfil falso na rede social Facebook. Nesse esquema criminoso, caberia aos acusados a tarefa de receberem em suas contas a quantia transferida pela vítima e tornar seguro o produto do crime.*

*No dia 26/05/2017 a vítima recebeu solicitação de amizade de um perfil do Facebook chamado Marshall Richard. A vítima aceitou e, desde então, passaram a conversar pela rede social. Em 28/05/2017, Marshall disse que bloquearia o perfil do Facebook porque estava sendo espionado por terroristas e passou a conversar com a vítima pelo número de Whatsapp +1(863)410-6263.*

*A partir de então, Marshall, com a ajuda de outra pessoa chamada Jhelson, convenceram a vítima a realizar diversos depósitos em dinheiro na conta dos acusados para que a vítima pudesse ter acesso a uma encomenda enviada a ela por Marshall, totalizando a quantia de R\$ 23.756,64. Referida encomenda seria uma caixa enviada por Marshall da Síria para o Brasil, que continha um milhão e quinhentos mil dólares. Contudo, essa encomenda nunca era liberada para a vítima, mesmo ela realizando todos os depósitos que eram solicitados. Por fim, Marshall solicitou que a vítima fizesse um depósito de quinze mil reais. Desconfiada que havia caído em um golpe, a vítima foi à delegacia registrar ocorrência.*



Após regular trâmite do feito, adveio sentença (fls. 663/668) que julgou **procedente** pretensão punitiva para condenar os réus à pena idêntica de **1 (um) ano de reclusão**, em **regime aberto**, além do pagamento de **10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima, sendo a pena privativa de liberdade **substituída** por uma pena restritiva de direitos. Foi fixado, ainda, o valor mínimo a título de **reparação civil** em R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), para a ré PRISCILA REGINA KOLLE, e em R\$ 14.825,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e cinco reais), para o réu SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA.

Os réus foram pessoalmente intimados (fls. 682 e 688) e manifestaram o desejo de recorrer da sentença.

Nas razões (fls. 698/704), a Defesa alega que os apelantes foram utilizados como meros instrumentos por um mesmo agente criminoso, que manipulou pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica para viabilizar a movimentação de valores de origem ilícita.

Sustenta que os recorrentes não tinham condições e não lhes era exigível o conhecimento de que as condutas praticadas pelo criminoso poderiam configurar irregularidades, devendo-se reconhecer que eles incorreram em erro provocado pelo autor mediato.

Destaca que a recusa ao ANPP, “*ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não revela obstinação ou resistência infundada, mas sim a convicção profunda de que são inocentes, de que não participaram de qualquer fraude e de que, portanto, não caberia a eles assumirem uma culpa inexistente.*” (fl. 700).

Pugna, assim, pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, inciso III e VII do Código de Processo Penal, por ausência de dolo e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, postula o afastamento da condenação ao pagamento da indenização, pois “*inexiste prova nos autos de que os valores tenham efetivamente sido apropriados pelos apelantes, sendo indevida a imposição de indenização em quantia expressiva, determinada sem base em contraditório específico e sem instrução adequada.*” (fl. 703).

Por fim, requer seja imposto aos réus regime de cumprimento da pena mais brando.

O Ministério Público, nas contrarrazões, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento da apelação (fls. 706/711).

A 18ª Procuradoria de Justiça Criminal oferta parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento (fls. 715/727).



É o relatório.



No que se refere ao pedido de fixação do regime mais brando para o início de cumprimento da reprimenda, verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença fixou o regime aberto para o cumprimento das penas de ambos os réus e determinou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Trata-se, pois, de pleito já acolhido pela instância de origem, razão pela qual a apelação, nesse ponto, não comporta conhecimento.

Assim, **conheço parcialmente do recurso.**

#### **DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA**

A **materialidade** delitiva do crime ficou devidamente comprovada pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial (fls. 11/12), Comunicação de Ocorrência Policial nº 2.287/2017-0 (fls. 13/15), Relatório Policial nº 533/2017 DEAM (fls. 20/24), comprovantes de transferência e conversas de Whatsapp (fls. 51/109), Relatório de Análise Financeira nº 21/2018/LAB/DGUDGPC/PCDFO6JUL2018 (fls. 284/302), Relatórios de Investigação nº 357/2021-DEAM I e nº 623/2021-DEAM I (fls. 441/442 e 451/453) e pela prova oral angariada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Consigno que em relação à prova oral produzida em Juízo, farei uso das transcrições contidas na sentença (fls. 663/668), que se mostram fidedignas às gravações registradas nas mídias acostadas ao feito.

No que se refere à **autoria**, na Delegacia, a vítima, Maria do Amparo de Moura, declarou que (fls. 16/17):

*no dia 26/05/2017, recebeu solicitação de amizade, através da rede social Facebook, de uma pessoa que se identificava como MARSHALL RICHARD. Que aceitou a solicitação e passou a trocar mensagens com MARSHALL. Que no dia 28/05/2017, MARSHALL disse que bloquearia o perfil dele no Facebook, pois estava sendo espionado por terroristas. Que MARSHALL pediu o contato telefônico dela e na mesma data enviou mensagem para o celular dela, via aplicativo Whatsapp, originada do telefone: +1(863)410-6263. Que a partir de então, o contato com MARSHALL foi realizado pelo Whatsapp. Que MARSHALL alegou que tinha enviado da Síria para o Brasil, através do correio uma caixa que supostamente continha U\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), endereçado ao domicílio da DECLARANTE. Que no dia 6/6/2017 a DECLARANTE recebeu uma chamada telefônica de uma pessoa que se identificou como sendo JHELSON, que era diplomata e estava responsável pela*



referida caixa e que seria necessário efetuar o pagamento de uma taxa da alfandega no valor de R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) e que o valor desta taxa deveria ser depositada na Agência 2171-7, conta corrente 24541-0 do Banco do Brasil, em nome de PRISCILA REGINA KOLLE, CPF 390548.898-10, o que foi realizado pela DECLARANTE. Que no dia 07/06/2017, a DECLARANTE recebeu nova ligação telefônica de JHELSON informando desta vez que dentro da caixa foram detectados valores em espécie e como esta não era a forma usual de se enviar dinheiro de um país para outro, instruiu a DECLARANTE a depositar uma nova taxa para liberar a referida encomenda alertando para que os valores repassados seriam em dólares totalizando o valor de R\$14.825,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Que a DECLARANTE não possuía todo esse valor no banco sendo motivada a pedir emprestado a familiares e amigos, conseguindo depositar R\$ 4.825,00 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais) no dia 09/06/2017; R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no dia 12/06/2017 e R\$ 1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte reais), todos depósitos realizados na Agência 0399, conta corrente 01024841-3, Banco Santander, em nome de SANDOVAL RODRIGUES PEREIRA CPF 329.363.058-88. Que a DECLARANTE em seguida cobrou de JHELSON o recibo alfandegário referente aos valores depositados no dia 06/06/2017, contudo, não obteve êxito. Que a DECLARANTE esclarece que simultaneamente mantinha contato com JHELSON e MARSHALL, e este sempre instruindo a DECLARANTE a fazer o que JHELSON solicitava. Que veio a reclamar com MARSHALL que JHELSON não havia lhe repassado os recibos alfandegários, tendo ele afirmando que JHELSON não era de confiança e que seria indicado um novo diplomata para tratar do assunto. Que no dia 21/06/2017, a DECLARANTE recebeu uma mensagem de MARSHALL lhe solicitando o envio de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Agência 0249 op 13 conta corrente 34438-5 da Caixa Econômica Federal, em nome de TATIANA DAMPRELLI LOPES CPF 333.758.538- 82, contudo, desta vez o depósito não foi realizado. Que a DECLARANTE esclarece ainda que nesta data, 22/06/2017, recebeu diversas mensagens via whatsapp cobrando o valor de R\$15.000,00 referente ao último pedido, tendo a DECLARANTE informado estar num banco resolvendo este assunto. O



*primeiro depósito bancário foi realizado na agência do Banco do Brasil, localizado em Santa Maria, Avenida Alagados e o Segundo depósito foi no Banco Santander, no Setor Bancário Sul. A DECLARANTE informa que fez o depósito em espécie, pegando dinheiro emprestado com diversas pessoas. Para conseguir o valor a DECLARANTE informava que tinha uma caixa em seu nome, e precisava de dinheiro. A DECLARANTE chegou a vender alguns objetos em casa para conseguir arcar com os valores solicitados. A DECLARANTE esclarece que pode citar dois vizinhos com quem pegou a maior quantia em dinheiro, quais sejam: FÁTIMA e FABIANO (99305-1234). Neste ato a DECLARANTE manifesta a vontade de requerer e representar criminalmente pelo fato narrado. (grifo nosso)*

Em Juízo, Maria do Amparo confirmou seu depoimento anterior e acrescentou que: **“conheceu um homem pela internet que se apresentou como Marshall Richard e, pelo fato de ele ser atencioso e dizer coisas agradáveis, acabou se envolvendo emocionalmente. A declarante asseverou que em determinado momento, Marshall afirmou que enviaria dinheiro para que ela pudesse comprar uma casa e chegou a mandar fotos do imóvel; mas para “desbloquear” esse suposto valor, Richard passou a solicitar transferências bancárias, tendo a vítimas realizado alguns depósitos, totalizando um prejuízo de cerca de R\$ 23.000,00. Por fim, a vítima narrou que por confiar em Richard, não conferiu os dados dos depósitos bancários que estava fazendo e quando se recusou a continuar enviando dinheiro, foi bloqueada por Richard e perdeu o contato dele.”** (transcrição da sentença – fl. 665 – mídia de ID 74435164 - grifo nosso).

Perante o Juiz, a policial civil, Ana Clara de Almeida Bossi Guimarães, relatou que: **“sua atuação na investigação foi pontual, limitando-se à oitiva da acusada Priscila. A testemunha asseverou que Priscila relatou ter conhecido um homem — cujo nome seria Michel ou Mikael — supostamente estrangeiro, identificado por um sotaque característico e iniciaram algum tipo de relacionamento, tendo a acusada cedido sua conta bancária para que o referido homem realizasse depósitos, mas alegou que não reteve nenhuma quantia para si e que todos os valores foram repassados integralmente ao homem com quem se relacionava.”**(transcrição da sentença – fl. 665 – mídia de ID 74435165).

Em seu interrogatório, a ré PRISCILA declarou que: **“há cerca de seis anos, na região da República em São Paulo/SP, conheceu um homem chamado Marshall Richard, aparentemente estrangeiro, pois não falava muito bem o idioma português. Relatou, ademais, que ela e Marshall tiveram encontros esporádicos e ele chegou a ir até a cidade de Itapevi/SP, onde a declarante reside. A acusada esclareceu que Marshall**



*Richard disse ser empresário e alegou que, por estar recém-chegado Brasil, não possuía documentação bancária regularizada, motivo pelo qual pediu a Priscila para utilizar a conta bancária dela para receber certos valores, tendo a ré aceitado por não desconfiar da situação. Priscila afirmou ter recebido dois depósitos, totalizando um valor aproximado de 10 a 11 mil reais, quantia que foi integralmente repassada em mãos a Richard. A acusada firmou, por fim, não possuir nenhuma prova do que alega e que o relacionamento foi breve e restrito a encontros físicos, não mantendo qualquer contato posterior com o estrangeiro.”* (transcrição da sentença – fl. 665 – mídia de ID 74435166 - grifo nosso).

Ao ser interrogado, o réu SANDEVAL disse que: *“recebeu depósitos em sua conta bancária a pedido de um cliente de seu estabelecimento conhecido como Angry Frank, que teria origem africana. Esclareceu, ademais, que Frank alegava ter a conta bancária bloqueada e precisava de um meio para movimentar valores que, supostamente, estavam relacionados à sua atuação no setor de obras. O acusado explicou que, por ser comerciante e Frank ser um cliente frequente, que inicialmente pagava corretamente e consumia em valores altos, aceitou receber depósitos para que o estrangeiro pudesse pagar suas dívidas no bar, esclarecendo que após o recebimento, o declarante descontava o valor da dívida e devolvia o restante a Frank, geralmente em espécie. O réu relatou, ainda, que houve uma ocasião em que realizou transferência bancária para a conta fornecida por Frank, mas admitiu não possuir comprovante da operação, já que a conta teria sido encerrada.”* (transcrição da sentença – fl. 665 – mídia de ID 74435167 - grifo nosso).

Pois bem. Da análise da prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que, nas duas oportunidades em que foi ouvida, a vítima prestou depoimentos coerentes e harmônicos, narrando que, no dia 26/05/2017, por meio do *Facebook*, recebeu solicitação de amizade de uma pessoa que se identificava como “*Marshall Richard*” e que se envolveram emocionalmente. Esse homem lhe disse que havia enviado para Maria do Amparo uma caixa que supostamente continha U\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares). No dia no dia 6/6/2017, recebeu um telefonema de terceira pessoa, informando que para receber a referida caixa, precisava efetuar o pagamento de uma taxa da alfandega no valor de **R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos)** a ser depositada na Agência 2171-7, conta corrente 24541-0 do Banco do Brasil, em nome de PRISCILA REGINA KOLLE, o que foi feito pela vítima. No dia 07/06/2017, recebeu nova ligação telefônica informando que, para receber a encomenda, deveria depositar de **R\$14.825,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e cinco reais)**. Como não possuía a totalidade do valor, Maria do Amparo conseguiu depositar **R\$ 4.825,00 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais)**, no dia 09/06/2017, **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** no dia 12/06/2017 e **R\$ 1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte reais)**, no dia 13/6/2017, todos na



Agência 0399, conta corrente 01024841-3, Banco Santander, em nome de SANDOVAL RODRIGUES PEREIRA.

A comprovar as declarações da vítima, consta dos autos a sequência das conversas entre “Marshall Richard” e ela (fls. 55/109), nas quais ele a orienta a fazer os depósitos e ela confirma as providências que estava tomando para efetua-los exatamente da forma como ele pedia.

Constam no processo, ainda, os comprovantes de depósito feitos por Maria do Amparo à SANDEVAL, no valor de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais – fl. 46), de R\$ 8.180 (oito mil cento e oitenta reais – fl. 46) e de R\$ 4.825,00 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais – fl. 47), bem como o depósito de R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos – fl. 47) na conta de PRISCILA.

Com efeito, após a quebra do sigilo bancário dos réus, elaborou-se o Relatório de Análise Financeira nº 21/2018/LAB/DGUDGPC/PCDFO6JUL2018 (fls. 284/302), em que se confirmaram quatro lançamentos efetuados por Maria do Amparo, exatamente como demonstrado pelos comprovantes de depósito citados acima, sendo:

a) lançamento nº 1, feito no dia 6/6/2017, no valor de R\$ 9.117,64 (nove mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), na conta de PRISCILA REGINA KOLLE;

b) lançamento nº 2, feito no dia 09/06/2017, no valor de R\$ 4.825,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), na conta de SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA;

c) lançamento nº 3, feito no dia 12/06/2017, no valor de R\$ 8.180,00 (oito mil, cento e oitenta reais), na conta de SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA e

d) lançamento nº 4, feito no dia 13/06/2017, no valor de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), na conta de SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA.

Vale esclarecer que, em relação ao lançamento nº 3, embora a vítima tenha declarado a transferência do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ficou comprovado pela quebra do sigilo bancário dos envolvidos que o valor correto desse depósito corresponde a R\$ R\$ 8.180,00 (oito mil, cento e oitenta reais), conforme os comprovantes já citados.

Com efeito, a alegação defensiva no sentido de que os recorrentes foram manipulados por um indivíduo criminoso para viabilizar a movimentação de valores de origem ilícita encontra-se isolada nos autos, não tendo a Defesa apresentado qualquer elemento mínimo que pudesse conferir verossimilhança à versão apresentada.

Em seus interrogatórios, ambos os réus confirmaram o recebimento dos valores ilícitos em suas contas bancárias, embora tenham justificado que tal situação ocorreu a pedido de terceira pessoa, para quem eles, supostamente, teriam entregado a totalidade do valor depositado em suas contas bancárias por Maria do Amparo.



Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça, por ocasião do parecer (fls. 722/723):

*Ora, importante salientar que as narrativas dos apelantes estão desacompanhadas de mínimo arcabouço probatório representando nenhum grau de veracidade, não sendo comprovadas por quaisquer provas nos autos.*

*Note-se que os apelantes não juntaram aos autos nem mesmo provas testemunhais que pudessem corroborar suas versões, estando destituídas de qualquer credibilidade ou comprovação plausível, demonstrando-se nos autos que os apelantes, de forma dolosa, contribuíram para a execução do golpe praticado contra a vítima ao emprestando suas contas bancárias. (grifo nosso)*

Diante do conjunto de provas, que se revela harmônico e convergente, há elementos suficientes para superar qualquer dúvida razoável quanto à vinculação dos réus à conduta delitiva.

Cumprе ressaltar que o crime de estelionato, tipificado no artigo 171, do Código Penal, consiste em:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*[...]*

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona:

*A conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. **Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima.** Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. (Código penal comentado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 847 – grifo nosso).*



Destaque-se que os apelantes foram condenados na condição de partícipe e não como autores diretos da fraude, de modo que a prática do núcleo do tipo e a comunicação com a vítima não precisa ser-lhes atribuída.

Conforme dispõe o artigo 29, *caput*, do Código Penal, responde pelo crime quem concorre de qualquer modo para sua realização, ainda que não pratique o verbo núcleo da conduta típica.

No caso, conforme registrado na sentença, ficou demonstrado que os réus “*em unidade de desígnios e comunhão de esforços com pessoa não identificada, obtiveram, para o grupo, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Maria do Amparo de Moura, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante artifício e ardil, o que comprova a autoria dos acusados quanto aos delitos apurados, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal.*” (fl. 666).

Importante mencionar que o dolo, ainda que na forma eventual, está evidenciado no caso concreto, diante da cessão pelos réus de suas contas bancária para terceiros, sem qualquer comprovação da finalidade legítima da transação.

Isso porque a ausência de justificativa plausível para o recebimento de valores elevados, como os transferidos pela vítima, associada à omissão dos apelantes em apurar ou impedir o uso indevido da conta que estava sob seu controle, permite concluir que eles, no mínimo, assumiram o risco de contribuir com a prática delitativa, sendo indiferente quanto ao resultado.

Nesse sentido, confira-se:

*3. A movimentação financeira típica de fraude eletrônica, com recebimento de valores de vítimas e posterior repasse, caracteriza participação consciente no crime de estelionato.*

(Acórdão 2057268, 0718064-76.2022.8.07.0001, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 16/10/2025, publicado no DJe: 03/11/2025.)

*3. Restou demonstrado que a apelante, com vontade livre e consciente, aderiu à conduta de terceiro não identificado, cedendo sua conta bancária para recebimento de valores transferidos mediante fraude, induzindo e mantendo a vítima em erro ao se fazer passar por seu filho via aplicativo de mensagens.*

*4. O fornecimento da conta bancária, nas circunstâncias apuradas, viabilizou a execução do golpe, caracterizando a efetiva participação*



*da ré no estelionato e afastando a alegação de insuficiência de provas.*

*5. Evidenciado o dolo específico na prática do estelionato, mediante fraude eletrônica, não há espaço para desclassificação para o crime de receptação.*

(Acórdão 2057321, 0714679-52.2024.8.07.0001, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/10/2025, publicado no DJe: 26/10/2025.)

*2. A disponibilização de conta bancária a terceiros desconhecidos, mediante pagamento, presume adesão consciente ao resultado ilícito e configura participação penal por dolo eventual. 3. A disponibilização de conta bancária para recebimento de valores ilícitos é conduta suficiente para caracterizar participação no crime de estelionato.*

(Acórdão 2044864, 0712025-52.2025.8.07.0003, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/09/2025, publicado no DJe: 18/09/2025.)

Como bem destacado na sentença: *“O dolo inerente ao tipo penal foi sobejamente demonstrado pelas circunstâncias da hipótese, em especial a natureza da fraude levada a efeito pelo indivíduo identificado como “Marshall Richard”, bem como pela atitude dos réus em emprestarem suas contas bancárias para recebimento de valores de origem ilícita, o que revela o inequívoco ânimo de participar na obtenção de vantagem indevida.”* (fl. 666 – grifo nosso).

Em reforço, a d. Procuradoria de Justiça mencionou que: *“Dessa forma, diante do conjunto probatório amealhado aos autos a demonstrar que os apelantes contribuíram para a prática do delito de estelionato ao emprestarem suas contas bancárias para recebimento dos valores espúrios, não comprovando qualquer fato excludente de suas participações.”* (fl. 724).

Não é demais lembrar que a prova das alegações incumbe a quem as apresenta, nos exatos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, era ônus da Defesa comprovar que os recorrentes efetivamente não assumiram o risco de suas contas serem utilizadas para fins ilícitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

*2. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", razão pela qual compete à defesa*



*o ônus de demonstrar inequivocamente a falsa percepção da realidade ou do desconhecimento da ilicitude do fato.*

(Acórdão 1712186, 07021217520208070005, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 21/6/2023.)

*3.1. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, o que não se verificou no caso.*

(Acórdão 1677190, 07116887420228070001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 29/3/2023.)

Assim, não obstante o inconformismo da Defesa, está satisfatoriamente demonstrado que os recorrentes, de forma consciente e voluntária, concorreram para obtenção de vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio, em prejuízo da vítima, o que inviabiliza o pleito absolutório.

Alinhadas tais considerações, mantenho a condenação.

#### **DA DOSIMETRIA**

#### **DA RÉ PRISCILA REGINA KOLLE**

Na primeira fase, o MM. Juiz fixou a pena-base no patamar mínimo legal de **1 (um) ano de reclusão**, haja vista a ausência de análise negativa de qualquer das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, a r. sentença corretamente verificou a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a pena manteve-se conservada.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

A quantidade de pena aplicada e a primariedade da apelante informam que o regime inicial adequado é o **aberto**, na forma prevista no artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, todos do Código Penal.

Pela mesma razão, correta a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, porquanto cumpridos todos os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal.

#### **DO RÉU SANDEVAL RODRIGUES PEREIRA**

Na primeira fase, o MM. Juiz fixou a pena-base no patamar mínimo legal de **1 (um) ano de reclusão**, haja vista a ausência de análise negativa de qualquer das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.



Na segunda fase, a r. sentença corretamente verificou a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, motivo pelo qual a pena manteve-se conservada.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

A quantidade de pena aplicada e a primariedade do apelante informam que o regime inicial adequado é o **aberto**, na forma prevista no artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, todos do Código Penal.

Pela mesma razão, correta a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, porquanto cumpridos todos os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal.

### **DA REPARAÇÃO DE DANOS**

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelece que ao proferir sentença condenatória, o Juiz “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*”

A jurisprudência exige para que seja decretada a obrigação, pedido expresso, prova do prejuízo e submissão desta ao contraditório.

No caso, o Ministério Público requereu a condenação no pagamento dos danos materiais na denúncia (fl. 546) e em sede de alegações finais (fl. 653).

Quanto ao valor do prejuízo, o Magistrado condenou os réus, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal ao pagamento de valor reparatório mínimo de R\$ 9.117,64 (nove mil cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) em relação à sentenciada PRISCILA REGINA, e em R\$ 14.825,00 (quatorze mil oitocentos e vinte e cinco reais) em relação ao sentenciado SANDEVAL RODRIGUES, tendo por base os comprovantes de depósito apresentados pela vítima e os valores informados pelo Relatório de Análise Financeira n° 21/2018/LAB/DGUDGPC/PCDFO6JUL2018 (fls. 284/302), bem como a falta de sua recuperação.

Afere-se, assim, que se encontram preenchidos os requisitos para fixar a reparação do dano material, porquanto indicado pelo Ministério Público na denúncia e comprovado o prejuízo, mediante os comprovantes de depósito e os relatórios policiais citados, tudo submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Assim é o entendimento desta Corte:



*3. Comprovado o valor dos bens subtraídos da vítima, deve ser mantida a verba condenatória visando a reparação do dano causado pela infração penal, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.*

(Acórdão 1827766, 07096997220238070009, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJe: 18/3/2024.)

*3. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e efetiva comprovação do prejuízo.*

*4. Inexistindo outros documentos comprobatórios do prejuízo material da vítima com o delito, o valor deve ser reduzido para aquele apurado pelo laudo de avaliação econômica.*

*5. Havendo pedido expresso quanto à fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima, viável seu arbitramento.*

(Acórdão 1786001, 07083405820218070009, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 24/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, preserva-se a condenação dos réus na obrigação de ressarcir o prejuízo causado a vítima.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Comunique-se ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, conforme Resolução nº 172, de 8 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 60, de 9 de agosto de 2013, deste Tribunal.



**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SIMULAÇÃO DE RELACIONAMENTO PELA INTERNET. PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. DEPÓSITOS EM CONTAS DOS APELANTES. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA. DOLO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação penal movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra os réus, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, c/c art. 29, caput, do Código Penal). Consta que os réus, em comunhão de esforços com pessoa não identificada, participaram de fraude praticada por meio de perfil falso na rede social Facebook, em que a vítima foi induzida a realizar depósitos em contas de titularidade dos apelantes, sob a promessa de liberar remessa de dinheiro do exterior. A sentença condenou ambos à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, além da fixação de indenização mínima pelos prejuízos materiais suportados pela vítima.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões principais a examinar:

- (i) se há provas suficientes da autoria e do dolo dos apelantes;
- (ii) se os réus agiram sob erro provocado por terceiro, sem consciência da ilicitude;
- (iii) e se é válida a fixação da reparação mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A materialidade está demonstrada por boletim de ocorrência, relatórios policiais, conversas em aplicativo de mensagens, comprovantes de depósitos e relatório de análise financeira que comprovam a transferência dos valores para as contas dos apelantes.

4. A autoria ficou comprovada pela coincidência entre os depósitos efetuados pela vítima e as contas bancárias dos apelantes, os quais admitiram o recebimento das quantias, apresentando justificativas desprovidas de respaldo probatório.

5. A alegação de manipulação por terceiro é isolada e não encontra amparo em qualquer elemento de prova, inexistindo testemunhos ou documentos que confirmem a versão defensiva.

6. O dolo está configurado, pois os réus, de forma consciente e voluntária, cederam suas contas bancárias para movimentação de valores de origem ilícita, sem justificativa plausível, assumindo o risco da prática criminosa.

7.O tipo penal do art. 171 do Código Penal protege o patrimônio e exige apenas a comprovação de que o agente, direta ou indiretamente, contribuiu para a obtenção de vantagem ilícita mediante engano da vítima, sendo desnecessário que o partícipe mantenha contato direto com ela.

8.Correta a fixação do valor mínimo de reparação do dano, diante de pedido expresso do Ministério Público na denúncia e nas alegações finais, da comprovação documental dos prejuízos e da submissão da matéria ao contraditório.

9.Mantêm-se o regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o valor da indenização, por estarem em conformidade com a legislação e a prova dos autos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10.Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

*Tese de julgamento:*

1.A cessão de conta bancária para recebimento de valores de origem ilícita, sem justificativa plausível, configura participação dolosa no crime de estelionato.

2.O dolo fica evidenciado quando o agente, ciente da ilicitude possível, aceita ou facilita a prática do crime mediante o uso de sua conta bancária.

3.A fixação de valor mínimo de reparação de dano (art. 387, IV, CPP) é legítima quando requerida pelo Ministério Público e comprovado o prejuízo da vítima.